



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1060253-68.2023.8.26.0506

**Registro: 2024.0000112128**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1060253-68.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente ----, é recorrida TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 31 de julho de 2024

**Antonio Carlos Santoro Filho - Colégio Recursal**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1060253-68.2023.8.26.0506

**Recurso nº:** 1060253-68.2023.8.26.0506  
**Recorrente:** ----  
**Recorrido:** Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)  
**Voto nº 6.560**

**TRANSPORTE AÉREO – Voo doméstico – Atraso que implicou perda da conexão e chegada ao destino somente no dia seguinte – Procedência da demanda para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Pretensão de majoração – Não cabimento – Indenização proporcional à capacidade econômica do autor (beneficiário da justiça gratuita) e ao valor do contrato (pequeno trecho, entre Ribeirão Preto e São Paulo) – Alegação de perda do velório da avó em razão do atraso, que, embora lamentável, não pode se prestar ao incremento indenizatório – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso a que se nega provimento.**

A r. sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e **CONDENO** o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor pleiteado a título de acréscimo, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

**ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO**  
**JUIZ RELATOR**

